



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N°: PP/2020.009-PMPP-SRP

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO – GJP (GÁS DE COZINHA) DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DOS FUNDOS MUNICIPAIS E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ.

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL.
ANÁLISE. MINUTA.

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n° 2020.009-SRP, cujo objeto é ata de registro de preço para aquisição de gás liquefeito de petróleo – GLP (gás de cozinha), conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei n° 10.520/2002, Decreto 3.555/02, Decreto 7.174/2010, Lei n° 8.666/93 e demais dispositivos legais.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório; Termo de Referência; cotação de preços; previsão de crédito Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria de nomeação de pregoeiros; Justificativas para não utilização de pregão na forma eletrônica; Autuação do processo licitatório; minuta do Edital de Licitação e anexos, e solicitação de parecer jurídico.

Após o relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Consta no preâmbulo da Minuta do edital, que o processo licitatório para registro de preço será na modalidade pregão, na forma presencial, e como critério de julgamento, será do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45 da Lei 8.666/93.

Conforme se depreende dos autos do processo, logo se percebe que foram observadas as exigências constantes do art. 3º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste feito, observou-se que a fase preparatória do processo licitatório alhures, atendeu aos dispositivos legais, visto que, se encontra presente justificativa quanto a necessidade da contratação, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato.

Ademais, o termo de Referência anexo definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõe o art. 8º, inciso I do Decreto 3.555/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Tais regras, decorrem do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Deste feito, considerando o artigo acima mencionado, a licitação configura como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta maneira, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

O procedimento especial dito "Sistema de Registro de Preço" pelo qual será selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública no que tange ao objeto a ser eventualmente contratado, encontra amparo no Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2º, inciso I, pois dispõe:

Art. 2º

I- Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

O inciso II do mesmo dispositivo destaca ainda, que a ata de registro de preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Assim, considerando que busca-se a proposta mais vantajosa a se registrar para uma futura contratação de empresa que forneça gás liquefeito, o procedimento escolhido enquadra-se perfeitamente ao dispositivo legal.

Ademais, o art. 3º do Decreto nº 7.892/13, descreve as hipóteses nas quais poderão ser adotadas por meio de sistemas de registro de preço. Pois assim dispõe, in verbis:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Desta forma, o procedimento escolhido, encontra-se amparado, visto que, trata-se aquisição cuja necessidade é frequente, atendimento a mais de um órgão, e ainda por não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Deve-se salientar, que a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, conforme determinação legal.

Quanto às cláusulas constantes da minuta da ata, as mesmas não apresentam máculas. Logo, observa-se que a minuta alhures, apresentam as cláusulas necessárias conforme o previsto no art. 55 da Lei 8.666/2019.

Assim, Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 09 de março de 2020.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA

Assessoria jurídica

OAB/PA 24.823